Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1464/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7767/2015
PROTOCOLO	: 1590698
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 16/2015
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	: MARCELO LUIZ BONFIM DO AMARAL
INTERESSADO	: EBARA INDÚSTRIA MECÂNICA E COMÉRCIO LTDA
VALOR	: R$ 150.000,00
RELATOR	: CONSELHEIRO RONALDO CHADID

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE PEÇAS – REPOSIÇÃO PARA MOTOBOMBA SUBMERSAS – COMPROVAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE DISPUTA – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS – ELEMENTOS ESSENCIAIS – REGULARIDADE.

É regular a inexigibilidade de licitação quando se tratar de fornecimento de produto exclusivamente por única empresa no território nacional, impossibilitando a disputa do certame, autorizando-se a realização da contratação direta.

A formalização do contrato administrativo é regular quando há previsão em suas cláusulas dos elementos essenciais como objeto, prazo e vigência, valor pactuado, forma de execução, cronograma de pagamento e fonte de recurso, obrigações das partes e sanções.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 3 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento de Inexigibilidade de licitação e da formalização do Contrato Administrativo n. 16/2015, celebrado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. e a empresa Erara Indústria Mecânica e Comércio Ltda.

Campo Grande, 3 de maio de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o procedimento de Inexigibilidade de licitação e a formalização do contrato administrativo n. 16/2015, celebrado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. e a empresa Erara Indústria Mecânica e Comércio Ltda., visando à aquisição de peças de reposição para recuperação de conjunto de bombas submersas da marca Ebara, no valor de R$150.000,00.

Apresentada a Justificativa para inexigibilidade de licitação (f. 9/10) e tendo sido apresentada a comprovação de exclusividade, em todo território nacional, pela comercialização, prestação de serviços de manutenção e assistência técnica com garantia autorizada pelo fabricante, fabricação e fornecimento de acessórios e peças originais (f. 85) que legitimam a contratação direta em razão da inviabilidade de competição e do enquadramento conforme dispõe o art. 25, inc. I, da Lei 8.666/93, o parecer jurídico foi favorável, conforme f. 103/106.

A 5ª ICE procedeu à Análise ANA-5ICE-10572/2015 (f. 113/115) constatando a existência dos documentos comprobatórios para verificação da regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação e da formalização contratual, conformidade preconiza a Lei Federal n. 8.666/93, tendo sido encaminhada a documentação de acordo com o estabelecido na INTC/MS n. 35/2011.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer das fases da contratação acima mencionadas, conforme Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-18194/2015 – f. 131/133).

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento de Inexigibilidade de licitação atende os requisitos da Lei 8.666/93, uma vez que se trata de aquisição de peças fornecidas exclusivamente por uma única empresa no território nacional, pelo que, caracterizada a hipótese do art. 25, inc. I, da Lei 8.666/93.

Portanto, ante a impossibilidade de disputa do certame, inexigível é a licitação, autorizando-se a realização da contratação direta.

O contrato administrativo deve ser considerado regular tendo em vista que constam em suas cláusulas os elementos essenciais do instrumento contratual: objeto, prazo e vigência, valor pactuado, forma de execução, cronograma de pagamento e fonte de recurso, obrigações das partes, sanções e vigência, conforme preconiza o art. 55 da Lei 8.666/93, tendo sido publicado e encaminhado a este Tribunal de Contas, de acordo com o exigido pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2, 1.2.1, B, da INTC/MS n. 35/2011.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, incs. I, "b" e II, do RITC/MS aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, e profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de licitação e da formalização do Contrato Administrativo n. 16/2015, celebrado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. e a empresa Erara Indústria Mecânica e Comércio Ltda, por estarem em consonância com a Lei 8.666/93.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade do procedimento de Inexigibilidade de licitação e da formalização do Contrato Administrativo n. 16/2015, celebrado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. e a empresa Erara Indústria Mecânica e Comércio Ltda.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 03 de maio de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.GH
SETAC.ASC/DSSM